



**Parecer Consultoria Tributária Segmentos**  
**Inclusão do ICMS cobrado por antecipação e recolhido por ST no**  
**custo de aquisição do produto.**

25/04/2014

## Sumário

|     |  |    |
|-----|--|----|
| 1.  | Questão.....                                       | 3  |
| 2.  | Normas apresentadas pelo cliente.....              | 3  |
| 3.  | Análise da Consultoria.....                        | 4  |
| 3.1 | RICMS de SP – Decreto nº 45.490/2000.....          | 4  |
| 3.2 | Lei Paulista Do Icms nº 6374/89.....               | 9  |
| 3.3 | Decreto-Lei nº 1598 de 26 de Dezembro de 1977..... | 9  |
| 4.  | Conclusão.....                                     | 11 |
| 5.  | Informações Complementares.....                    | 11 |
| 6.  | Referências.....                                   | 12 |
| 7.  | Histórico de alterações.....                       | 12 |

## 1. Questão

A empresa, uma distribuidora de componentes eletrônicos, situada no Estado de São Paulo, solicita tratamento no sistema contratado Microsiga-Protheus para incluir no custo de seus produtos, o ICMS, recolhido antecipadamente por substituição tributária. Informa que por ser substituído e não possuir direito ao crédito, o valor recolhido deverá fazer parte do custo da mercadoria.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

Apresenta como base de seus argumentos, o Decreto 1598 de 1977, artigos 13 e 14 que determinam:

### *Custo dos Bens ou Serviços*

*Art 13 - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.*

[...]

### *Determinação do Custo dos Bens*

*Art 14 - O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período.*

[...]

### *Tributos*

*Art 16 - Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência:*

*I - em que ocorrer a fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência; ou*

*II - em que forem pagos, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de caixa.*

*1º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.*

*2º - A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto.*

*3º - Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens de ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens, que se acrescerão ao custo de aquisição.*

*4º - Não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.*

[...]

O cliente também menciona que, por estar localizado no Estado de São Paulo, deverá seguir o critério adotado pelo RICMS deste Estado, que no seu artigo 274 menciona:

**SUBSEÇÃO V - DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO**

*Artigo 274 - O contribuinte substituído, ao realizar operação com mercadoria ou prestação de serviço que tiver recebido com imposto retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do valor do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, a seguinte indicação "Imposto Recolhido por Substituição - Artigo.....do RICMS" (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF-4/93, cláusula terceira, na redação do Ajuste SINIEF-1/94).*

Desta forma entende que não só há norma legal, como esta lhe permite a inclusão no custo deste icms que fora recolhido antecipadamente por substituição tributária.

### 3. Análise da Consultoria

Alguns conceitos importantes devem ser descritos antes de passarmos para a análise das normas legais mencionadas:

#### 3.1 RICMS de SP – Decreto nº 45.490/2000

Inicialmente, cabe lembrar que, nos casos em que há acordo entre os Estados e o Distrito Federal, as remessas interestaduais com destino ao Estado de São Paulo serão feitas com o ICMS recolhido por substituição em favor deste Estado.

Já nos casos em que o imposto não possa ou não tenha sido recolhido por substituição a legislação atribui a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre as operações próprias e subsequentes, ou somente as próprias, ao estabelecimento destinatário da mercadoria, localizado no Estado de São Paulo.

Com efeito, o destinatário poderá ser um contribuinte que originalmente seria substituto (por exemplo, o fabricante), ou um contribuinte substituído (por exemplo, o varejista).

Por outro lado, essa antecipação não se aplica a todos os produtos, mas apenas àqueles indicados nos arts. 313-A a 313-Z20 do RICMS/SP (medicamentos e contraceptivos, bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, ração tipo "pet" para animais domésticos, produtos de limpeza, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias novas, lâmpadas elétricas, papel, produtos da indústria alimentícia, materiais de construção e congêneres, produtos de colchoaria, ferramentas, bicicletas e suas partes, peças e acessórios, instrumentos musicais, brinquedos, máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, produtos de papelaria, artefatos de uso doméstico, materiais elétricos e produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos)

Observe-se ainda que, quando da saída da mercadoria do estabelecimento que ficou responsável pelo recolhimento do ICMS na entrada interestadual, será considerado o mesmo tratamento dado ao contribuinte substituído (não haverá débito nessa saída). Ademais, caso não ocorra o fato gerador posterior, o contribuinte poderá se creditar do valor que recolheu de forma antecipada, sendo o valor relativo à operação própria, direto no Livro Registro de Apuração, com base no artigo 63, VI do RICMS/SP; e o valor relativo às operações subsequentes mediante procedimento de ressarcimento contido no artigo 269 do RICMS/SP e Portaria CAT nº 17/1999.

**SUBSEÇÃO VI - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL PELO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO**

[...]

**Artigo 274 - O contribuinte substituído, ao realizar operação com mercadoria ou prestação de serviço que tiver recebido com imposto retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do valor do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, a seguinte indicação "Imposto Recolhido por Substituição - Artigo.....do RICMS" (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF-4/93, cláusula terceira, na redação do Ajuste SINIEF-1/94).**

**§ 1º - O documento fiscal terá subsérie distinta, salvo se for Nota Fiscal.**

**§ 2º - Quando o contribuinte substituído tiver adquirido a mercadoria ou serviço sem a retenção do imposto devido por substituição tributária em virtude de decisão judicial, qualquer que seja o favorecido da referida decisão, esta circunstância será mencionada no documento fiscal que emitir, no campo "Informações Complementares", indicando a obrigação do destinatário em relação ao recolhimento do imposto na operação subsequente.**

**§ 3º - O contribuinte substituído que realizar operações destinadas ao território paulista, com a finalidade de comercialização subsequente, ou prestação de serviço vinculada a operação ou prestação abrangida pela substituição tributária, deverá, no campo "Informações Complementares" do documento fiscal:**

**1 - indicar a base de cálculo sobre a qual o imposto foi retido e o valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário;**

**2 - relativamente a cada mercadoria, discriminar as indicações previstas no item anterior.**

**§ 4º - O transportador que prestar serviço de transporte de mercadoria cuja operação tenha sido submetida à retenção antecipada do imposto emitirá o documento fiscal relativo à prestação com destaque do valor do imposto, exceto na hipótese prevista no § 3º do artigo 316. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 54.650, de 06-08-2009; DOE 07-08-2009; efeitos a partir de 01-08-2009)**

[...]

**Artigo 277 - O estabelecimento que, recebendo mercadoria diretamente de outro Estado, seja responsável pelo pagamento, por ocasião da entrada, do imposto incidente na sua própria operação de saída e nas subsequentes, deverá escriturar o livro Registro de Entradas, conforme segue**

**I - nas colunas adequadas, os dados relativos à operação de aquisição, na forma prevista neste regulamento;**

**II - na coluna "Observações", na mesma linha do registro de que trata o inciso anterior, com utilização de colunas distintas sob o título comum "Substituição Tributária":**

**a) o valor pago antecipadamente a título de imposto incidente sobre sua própria operação e a base de cálculo;**

**b) o valor do imposto retido incidente sobre as operações subsequentes e o da sua base de cálculo.**

**III - o valor do imposto recolhido antecipadamente, por meio de guia de recolhimentos especiais, nos termos do artigo 426-A, sem prejuízo dos demais lançamentos previstos neste artigo, deverá ser escriturado no livro Registro de Entradas, na coluna "Observações", na mesma linha do registro relativo à respectiva entrada, com utilização de colunas distintas sob o título "Recolhimento Antecipado - Art. 426-A", indicando:**

**a) a data do recolhimento;**

**b) o código de receita utilizado;**

c) o valor recolhido.

§ 1º - Nos documentos fiscais que contenham registro de mercadorias sujeitas a diferentes percentuais de margem de valor agregado, o estabelecimento deverá discriminar, em relação a cada uma delas, ainda que no verso, os valores indicados no inciso II, de modo a permitir o lançamento englobado no livro Registro de Entradas.

§ 2º - Os valores mencionados no inciso II serão totalizados no último dia do período de apuração para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme segue:  
1 - tratando-se de estabelecimento atacadista, inclusive distribuidor:

a) o mencionado na alínea "a", no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a indicação "Pagamento Antecipado - Art. 277 do RICMS", juntamente com a escrituração de suas operações próprias;

b) o mencionado na alínea "b", na forma prevista no artigo 281;

2 - tratando-se de estabelecimento varejista, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Pagamento Antecipado - Art. 277 do RICMS".

§ 3º - Sem prejuízo dos lançamentos previstos no "caput" e no § 2º, o valor do imposto recolhido antecipadamente por meio de guia de recolhimentos especiais, nos termos do artigo 426-A, deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, conforme segue:

1 - o valor relativo à operação própria, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Recolhimento Antecipado - Art. 426-A do RICMS";

2 - o valor relativo às operações subsequentes, na forma prevista no artigo 281, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Recolhimento Antecipado - Art. 426-A do RICMS.

§ 4º - Tratando-se de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", não sendo aplicável a antecipação de recolhimento prevista no "caput" do artigo 426-A: (

1 - o imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente à sua própria operação de saída e, se for o caso, às subsequentes, a que se refere o inciso II, deverá ser calculado, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 426-A;

2 - os valores mencionados no inciso II serão totalizados no último dia do período de apuração e recolhidos por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, até o último dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência das entradas, não se aplicando o disposto no § 2º.

[...]

#### CAPÍTULO VIII - DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Artigo 426-A - Na entrada no território deste Estado de mercadoria indicada no § 1º, procedente de outra unidade da Federação, o contribuinte paulista que conste como destinatário no documento fiscal relativo à operação deverá efetuar antecipadamente o recolhimento

I - do imposto devido pela própria operação de saída da mercadoria;

II - em sendo o caso, do imposto devido pelas operações subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária referidas nos artigos 313-A a 313-Z20, exceto se o remetente da

*mercadoria tiver efetuado a retenção antecipada do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, conforme previsto na legislação.*

*§ 2º - O imposto a ser recolhido deverá ser calculado, em se tratando de mercadoria cuja base de cálculo da sujeição passiva por substituição seja:*

*1 - determinada por margem de valor agregado, pela aplicação da fórmula  $IA = VA \times (1 + IVA-ST) \times ALQ - IC$ , onde:*

*a) IA é o imposto a ser recolhido por antecipação;*

*b) VA é o valor constante no documento fiscal relativo à entrada, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos suportados pelo contribuinte;*

*c) IVA-ST é o Índice de Valor Adicionado;*

*d) ALQ é a alíquota interna aplicável;*

*e) IC é o imposto cobrado na operação anterior;*

*2 - o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou o sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, mediante a multiplicação dessa base de cálculo pela alíquota interna aplicável, deduzindo-se o valor do imposto cobrado na operação anterior, constante no documento fiscal relativo à entrada.*

*§ 3º - Tratando-se de mercadoria remetida por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", o imposto cobrado na operação anterior a que se refere a alínea "e" do item 1 e o item 2 do § 2º será, na hipótese de o contribuinte paulista estar:*

*1 - enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, o valor do crédito do imposto indicado no campo "Informações Complementares" ou no corpo do documento fiscal relativo à entrada*

*2 - sujeito às normas do "Simples Nacional", o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do remetente*

*§ 4º - O imposto calculado nos termos do § 2º será recolhido por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda:*

*1 - na entrada da mercadoria no território deste Estado, na hipótese de o contribuinte paulista estar enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA;*

*2 - até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no território deste Estado, tratando-se de contribuinte sujeito às normas do "Simples Nacional", devendo observar o disposto no item 2 do § 4º do artigo 277.*

*§ 5º - A escrituração das operações a que se refere este artigo será efetuada nos termos do artigo 277, considerando-se o valor recolhido por antecipação como imposto devido pela própria operação de saída da mercadoria, exceto no caso de contribuinte não varejista enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, hipótese em que o valor recolhido por antecipação será assim considerado:*

*1 - como parcela relativa ao imposto devido pela própria operação de saída da mercadoria, o valor resultante da multiplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual pela base de cálculo da operação de entrada da mercadoria;*

*2 - como parcela relativa ao imposto devido pelas operações subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição, o valor total recolhido, deduzido do valor calculado nos termos do item 1.*

*§ 6º - Salvo disposição em contrário, fica dispensado o recolhimento a que se refere este artigo na entrada de mercadoria destinada a:*

*1 - integração ou consumo em processo de industrialização;*

*2 - estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição, hipótese em que a respectiva saída da mercadoria subordinar-se-á ao regime jurídico da substituição tributária previsto neste regulamento, ressalvado o disposto no § 6º-A;*

*3 - estabelecimento paulista pertencente ao mesmo titular do estabelecimento remetente, hipótese na qual a responsabilidade pela retenção do imposto será do estabelecimento destinatário, que deverá observar as demais normas relativas ao regime jurídico da substituição tributária previsto neste regulamento, se, cumulativamente:*

*a) esse estabelecimento não for varejista;*

*b) a mercadoria entrada tiver sido fabricada, importada ou arrematada, quando importada do exterior e apreendida, por qualquer estabelecimento do mesmo titular.*

*§ 6º-A - O disposto no item 2 do § 6º não se aplica na hipótese em que o estabelecimento destinatário da mercadoria:*

*1- seja atacadista;*

*2 - tenha a responsabilidade tributária atribuída pela legislação apenas pelo fato de receber mercadoria de outra unidade da Federação.*

*§ 7º - Na ocorrência de qualquer saída ou evento que descaracterize a situação prevista no § 6º, o recolhimento do imposto devido por antecipação nos termos deste artigo será exigido do estabelecimento paulista que recebeu a mercadoria procedente de outra unidade da Federação.*

*§ 8º - O estabelecimento remetente da mercadoria, localizado em outra unidade da Federação, poderá ser autorizado a recolher o imposto de que trata este artigo, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da saída da mercadoria, mediante regime especial, concedido nos termos do artigo 489.*

O recolhimento do imposto em decorrência da aquisição interestadual pode ocorrer de duas formas, de acordo com as quais o contribuinte paulista deve calcular o imposto antecipado (operação subsequente própria e subsequentes) e escriturá-lo na coluna de observações do Livro Registro de Entradas, devendo totalizá-lo no final do período de apuração para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS; todavia, tratando-se:

- produtos inseridos no regime da substituição tributária em 2008 e 2009 (medicamentos e contraceptivos, bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, ração tipo "pet" para animais domésticos, produtos de limpeza, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias novas, lâmpadas elétricas, papel, produtos da indústria alimentícia, materiais de construção e congêneres, produtos de colchoaria, ferramentas, bicicletas e suas partes, peças e acessórios, instrumentos musicais, brinquedos, máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, produtos de papelaria, artefatos de uso doméstico, **materiais elétricos e produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos**), o recolhimento do ICMS antecipado deverá ser por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda:

a) na entrada da mercadoria no território deste Estado, na hipótese de o contribuinte paulista estar enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA;

b) até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no território deste Estado, tratando-se de contribuinte sujeito às normas do "Simples Nacional", devendo observar o disposto no item 2 do § 4º do artigo 277 do RICMS/SP;



- produtos sujeitos à substituição tributária já de longa data, como por exemplo, cigarros, refrigerantes, cervejas, tintas, pneus etc., o recolhimento desse imposto ocorre nos prazos estabelecidos para cada produto de acordo com o CPR estabelecido, juntamente com os valores devidos pela operação própria e a título de substituição tributária incidente nas operações realizadas internamente no Estado de São Paulo; ou seja, não há exigência do recolhimento do imposto no momento em que a mercadoria ingressa no território do Estado.

### 3.2 Lei Paulista Do Icms nº 6374/89

**SEÇÃO II**  
**Do Cálculo do Imposto**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Da Base de Cálculo**

[...]

**Artigo 28 - No caso de sujeição passiva por substituição, com responsabilidade atribuída em relação às subseqüentes operações, a base de cálculo e o preço máximo ou único de venda pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro estabelecido pela legislação**

A lei do ICMS do Estado de São Paulo, estabelece que faz parte do preço de aquisição da mercadoria, fixado pelo contribuinte responsável pelo pagamento ou pelas autoridades competentes. caso este preço não exista, o custo será o valor da operação, praticado pelo substituto e somado ao valor dos tributos incidentes neste momento mais os valores calculados do frete, seguro e outros encargos, desde sejam repassados ao varejista, além da margem de lucro do produto, determinada na legislação.

### 3.3 Decreto-Lei nº 1598 de 26 de Dezembro de 1977

[...]

**Custo dos Bens ou Serviços**

**Art 13 - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.**

**§ 1º - O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:**

- a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto neste artigo;**
- b) o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;**
- c) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;**

d) os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

e) os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

§ 2º - A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda de 5% do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo.

#### Determinação do Custo dos Bens

Art 14 - O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período.

§ 1º - O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados.

§ 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro.

§ 3º - Se a escrituração do contribuinte não satisfizer às condições do § 1º, os estoques deverão ser avaliados:

- a) os de materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período-base, ou em 80% do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com a alínea b ;
- b) os dos produtos acabados, em 70% do maior preço de venda no período-base.

§ 4º - Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade.

§ 5º - Na avaliação de estoques não serão admitidas deduções de valor por depreciações estimadas ou mediante provisões para oscilação de preços, nem a manutenção de estoques "básicos" ou "normais" a preços constantes ou nominais.

§ 6º - O custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço deverá ser ajustado, mediante provisão ao valor de mercado, se este for menor."

#### Despesas Operacionais

Art 15 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 3.000,00 ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

§ 1º - Poderão ser amortizados os encargos e as despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, tais como

- a) os juros durante o período de construção e pré-operação;
- b) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais, ou de implantação do empreendimento inicial;
- c) os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa.

§ 2º - A quota de exaustão, calculada nos termos do Decreto-lei nº 1.096, de 28 de março de 1970, na parte em que exceder da quota de exaustão com base no custo de aquisição dos direitos minerais, será creditada à conta especial de reserva de lucros, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19.

#### Tributos

**Art 16 - Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência:**

**I - em que ocorrer a fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência; ou**

**II - em que forem pagos, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de caixa.**

**§ 1º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.**

**§ 2º - A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto.**

**§ 3º - Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens de ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens, que se acrescerão ao custo de aquisição.**

**§ 4º - Não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.**

## 4. Conclusão

Com base no exposto, podemos concluir que, assim como em outros Estados, o ICMS antecipado e pago na aquisição da mercadoria, que fora recolhido por substituição tributária, deverá ser agregado ao custo deste produto, uma vez que não concede direito à crédito ao comprador do mesmo.

Hoje o sistema Microsiga-Protheus não realiza este tratamento e nossa recomendação é que seja dada aos clientes uma opção de configuração / parametrização do produto padrão, para que o custo seja calculado de forma correta, conforme a necessidade da regra de negócio da empresa. Hoje, a antecipação do ICMS recolhido por substituição tributária é uma realidade cada vez mais abrangente e envolvendo uma gama maior de produtos a cada dia. É importante que nosso sistema seja aberto as exigências do fisco e também as novas demandas que surgem a cada momento.

## 5. Informações Complementares

Não há informações complementares à declarar.

## 6. Referências

- <http://www.dualcomp.com.br/sistema/corporativo/corporativo-dualcomp>
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm)
- <http://www.fazenda.sp.gov.br/legislacao/>
- [http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria.vtribut](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria.vtribut)
- <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1989/lei-6374-01.03.1989.html>
- <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=25030>
- [http://www.fiscosoft.com.br/main\\_online\\_frame.php?&page=bf/bf.php?s=1&params=E-SP::expressao=tributos%20que%20incidem%20no%20custo%20de%20aquisi%20E7%E3o%20da%20mercadoria::area=E::cmbUF=SP&home=estadual&secao=1&optcase=SP](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?&page=bf/bf.php?s=1&params=E-SP::expressao=tributos%20que%20incidem%20no%20custo%20de%20aquisi%20E7%E3o%20da%20mercadoria::area=E::cmbUF=SP&home=estadual&secao=1&optcase=SP)
- <http://www.fiscosoft.com.br/c/5h49/icmssp-antecipacao-tributaria-roteiro-de-procedimentos>
- <http://tdn.totvs.com/download/attachments/107380740/Parecer+Consultoria+Tribut%C3%A1ria+Segmentos+-+THQFAZ+-+ICMS-ST+Custo+de+entrada+-+MG.pdf>

## 7. Histórico de alterações

| ID  | Data     | Versão | Descrição   | Chamado |
|-----|----------|--------|---|---------|
| LFA | 25/04/14 | 1.00   | Inclusão do ICMS cobrado por antecipação e recolhido por ST no custo de aquisição do produto. | TPGZ78  |